



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO CURSO DE DIREITO

WESLEY GARCIA ARAÚJO

**DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O CARÁTER  
ABSOLUTO DO SIGILO DAS FONTES, DA VEDAÇÃO A TORTURA E DA  
PROIBIÇÃO A ESCRAVIDÃO**

ICÓ-CE  
2023  
WESLEY GARCIA ARAÚJO

**DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O CARÁTER ABSOLUTO DO SIGILO DAS FONTES, DA VEDAÇÃO A TORTURA E DA PROIBIÇÃO A ESCRAVIDÃO**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso de DIREITO Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Érika de Sá Marinho  
Albuquerque

ICÓ-CE  
2023  
**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO.....	
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>8</b>
2.1 DIREITOS ABSOLUTOS: DEFINIÇÕES.....	
2.2 DO SIGILO PROFISSIONAL.....	
2.3 VEDAÇÃO À TORTURA.....	2.4
VEDAÇÃO À ESCRAVIDÃO.....	
<b>3 METODOLOGIA DE PESQUIS.....</b>	
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	
4.1 RESULTADO DAS BUSCAS EM BASE DE DADOS.....	
4.1.2 REFERÊNCIAS DOS RESULTADOS BUSCADOS NA BASE DE DADOS SCIELO	
4.2 DOS DIREITOS ABSOLUTOS EM GERAL.....	
4.3 O SIGILO DAS FONTES PROFISSIONAIS E SEU CONTEXTO ABSOLUTO.....	
4.4 EXPRESSA E TOTAL PROIBIÇÃO À TORTURA.....	
4.5 VEDAÇÃO COMPLETA À ESCRAVIDÃO.....	
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

**RESUMO**

ARAÚJO, W.G. DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O CARÁTER ABSOLUTO DO SIGILO DAS FONTES, DA VEDAÇÃO A TORTURA E

**DA PROIBIÇÃO A ESCRAVIDÃO. 2023. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário Vale do Salgado. Icó – CE. 2023.**

O presente artigo aborda a questão da inexistência de direitos e garantias fundamentais absolutos no campo acadêmico do direito. Embora haja uma relativização dos debates jurídicos no dia a dia, é raro encontrar afirmações de que um direito não possui exceções. O termo "depende" é frequentemente utilizado para relativizar diversos temas no meio jurídico. No entanto, existem certos dispositivos legais que não possuem exceções plausíveis, como o sigilo das fontes, a proibição da tortura, a vedação da escravidão, a impossibilidade de extradição de brasileiros natos e a impossibilidade de associação compulsória. A doutrina defende que os direitos fundamentais são garantias dos indivíduos, estabelecidos na Constituição Federal, com o objetivo de evitar abusos e arbitrariedades por parte do Estado. Historicamente, tanto os Estados quanto os particulares têm violado esses direitos fundamentais. O princípio da igualdade desempenha um papel importante na proteção desses direitos, garantindo tratamento igualitário e limitando a atuação do legislador, intérprete, autoridade pública e do particular. Embora haja divergências na doutrina e nas decisões dos tribunais superiores, existem sim direitos absolutos na legislação brasileira. O objetivo do artigo é analisar e interpretar quais direitos e garantias fundamentais mantêm sua natureza absoluta, contrariando o entendimento majoritário de que não existem direitos absolutos. Isso é importante para proporcionar segurança jurídica e impedir que esses direitos sejam excepcionalizados diante de situações concretas. O debate sobre a existência ou não de direitos absolutos é relevante para a sociedade como um todo, pois a compreensão clara dos direitos fundamentais contribui para o bem-estar social. É fundamental que as pessoas conheçam seus direitos absolutos, que não podem ser revogados, cancelados, desrespeitados ou negados por nenhum órgão ou entidade, incluindo o Estado. Isso fortalece a autonomia dos cidadãos e demonstra a proteção jurídica que possuem.

**PALAVRAS – CHAVE:** Direitos; fundamentais; absolutos;

## **ABSTRACT**

**ARAÚJO, W.G. DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O CARÁTER ABSOLUTO DO SIGILO DAS FONTES, DA VEDAÇÃO A TORTURA E DA PROIBIÇÃO A ESCRAVIDÃO. 2023. 32f. Course Conclusion Paper (Graduation in Law). Centro Universitario Vale do Salgado. Icó - CE. 2023.**

This article addresses the issue of the non-existence of absolute fundamental rights and guarantees in the academic field of law. Although there is a relativization of legal debates in day-to-day practice, it is rare to find statements that a right has no exceptions. The term "depends" is frequently used to relativize various topics in the legal field. However, there are certain legal provisions that have no plausible exceptions, such as source confidentiality, prohibition of torture, slavery prohibition, impossibility of extraditing native-born Brazilians, and impossibility of compulsory association. Doctrine argues that fundamental rights are

guarantees for individuals established in the Federal Constitution, aiming to prevent abuses and arbitrariness by the State. Historically, both states and individuals have violated these fundamental rights. The principle of equality plays an important role in protecting these rights, ensuring equal treatment and limiting the actions of legislators, interpreters, public authorities, and individuals. Although there are differences in doctrine and decisions of higher courts, there are indeed absolute rights in Brazilian legislation. The objective of the article is to analyze and interpret which fundamental rights and guarantees maintain their absolute nature, contradicting the majority understanding that there are no absolute rights. This is important to provide legal certainty and prevent these rights from being accepted in specific situations. The debate on the existence of absolute rights is relevant for society as a whole because a clear understanding of fundamental rights contributes to social well-being. It is essential for people to be aware of their absolute rights, which cannot be revoked, canceled, disregarded, or denied by anybody or entity, including the State. This strengthens the autonomy of citizens and demonstrates the legal protection they possess

**KEYWORDS:** Rights; fundamental; absolute;

## 1 INTRODUÇÃO

Um entendimento quase unânime no meio acadêmico do direito é de que não existem direitos e garantias fundamentais absolutos. Embora a relativização dos debates seja nítida quanto aos aspectos judiciais do dia a dia, como a ampla utilização do termo “depende” ao se falar de quase tudo no meio jurídico, é raríssimo ouvir ou mesmo ler a afirmação “para esse direito não há exceção”. Então, nota-se que ao se falar sobre direito à vida, se usa o termo “depende” para relativizá-lo, usa-se o “depende” para responder acerca também de temas simples que detém uma regra e uma exceção, como por exemplo: quando se pergunta se cabe algum recurso, responde-se “depende”, quando perguntam a cerca de um direito trabalhista, se usa o depende, quando questionam praticamente tudo no meio judicial, se reponde com “depende”. Usa-se o termo “depende” até mesmo para responder que diante de um caso concreto a análise legal pode mudar, então no dia a dia do universo jurídico, esse termo é tão usado que chega ser maçante, para tudo que se questiona no direito, via de regra, se responde com “depende do caso concreto”.

Essa relativização que vez ou outra ocorre dos dispositivos legais, ou seja, a afirmação contínua de que não existe direito algum que seja inafastável e absoluto, esconde alguns diplomas normativos (leis ou qualquer ato com força de lei) que até o presente momento não detêm sequer uma exceção plausível, são eles: **o sigilo das fontes, a vedação a tortura, a proibição a escravidão, a impossibilidade de brasileiro nato ser extraditado e a impossibilidade de ser compulsoriamente associado.**

Visto isso, deve – se atentar que a doutrina hoje é pacífica quanto a motivação para o nascimento de garantias fundamentais positivadas, é uma fórmula para impedir abusos e arbitrariedades por parte do Estado. Logo, “os direitos e garantias fundamentais são os direitos dos indivíduos, garantidos pela Constituição Federal. Portanto, são os direitos vigentes e juridicamente institucionalizados”. (BARCELLOS, 2018)

Hoje é sabido que os “Estados” sempre praticaram abusos de direitos fundamentais, como por exemplo: os atos desumanos de destruição dos direitos humanos nos acontecimentos da Alemanha durante o governo Nazista (terceiro Reich) entre 1933 e 1945, mas o próprio particular também começou a praticar violação de direitos contra seu igual, como por exemplo: atos racistas, condutas de injúria racial, falas e discursos preconceituosos, dentre outras atitudes que afrontam a dignidade da pessoa humana. Tendo isso em mente, os dispositivos fundamentais surgem de forma vertical (é o direito do Estado para o cidadão) logo após analisado como uma forma horizontal (de cidadão para cidadão).

Todos esses argumentos supracitados advêm do princípio da igualdade, pois este princípio constitucional prevê a igualdade de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. É desse princípio que decorre a argumentação legal para o tratamento isonômico, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Este princípio também tem importância quanto a própria evolução dos direitos fundamentais (tema ainda não pacificado na doutrina), o princípio da igualdade está positivado no diploma legal do art. 5º caput da CF/88, que diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

O presente artigo foi elaborado em meio a uma discussão que envolve a expressão: não existem direitos absolutos, o que na prática demonstra ser um tema extremamente polêmico. Nesse contexto, pode - se afirmar que inexistem direitos absolutos de fato? Para respondermos a este questionamento, parti - se de uma discussão que se contrapõe a parte da doutrina jurisdicional, sendo assim, “como é absolutamente natural que haja um conflito de direitos fundamentais, na análise de um caso concreto, se tivéssemos um direito fundamental absoluto, qualquer outro direito que contra ele se opusesse, seria aprioristicamente afastado”. (FLÁVIO MARTINS, 2017).

Cabe observar, no entanto, que a doutrina majoritária do direito brasileiro é favorável a tese segundo a qual não há direito irrefutável, o que é acompanhado pelo entendimento de parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cujos julgados são no sentido de que não existem direitos absolutos, como exemplo o RE n. 971.959 e o RHC n 141.949. (Min. FUX, 2016) e (Min. MENDES, 2018).

Ao final da leitura do presente artigo, deve – se entender que embora seja uma ideia minoritária na doutrina e que se mostra contrária também a algumas decisões de determinados Tribunais Superiores, existem sim direitos absolutos na legislação brasileira.

O objetivo geral desse artigo consistiu em analisar e interpretar quais Direitos e Garantias Fundamentais mantêm seu caráter absoluto, contrariando o entendimento majoritário de que “não há direitos e garantias fundamentais absolutos”. Nos seus objetivos específicos o presente artigo: Identificou quais direitos fundamentais não permitem relativização ante as situações concretas, explicou o motivo desses direitos fundamentais serem absolutos ante as situações fáticas e enfatizou a relevância em atribuir segurança jurídica aos Direitos fundamentais enquanto direitos absolutos, tendo em vista que não poderão ser excepcionalizados diante das situações fáticas que surgem e exigem uma solução jurídica imediata.

Sua justificativa emana diante do debate acadêmico quanto à existência ou não de direitos absolutos, e que é de extrema importância para os setores acadêmicos do universo jurídico, visto que é um dos maiores estigmas do direito. É algo discutido desde os primeiros semestres do curso de qualquer ano, em qualquer sala, de qualquer universidade, de qualquer parte do país. Afinal, esse tema sempre é causa de divergências nos debates. Trazendo aqui decisões do

próprio Supremo Tribunal Federal, opiniões de doutrinadores e citações já anteriormente efetuadas por artigos científicos ou por resumos simples, mostrou – se obrigatório trazer um novo elemento para o debate: a objetivação da existência de direitos absolutos como uma verdade jurídica e não como achismo ou sofisma, para tanto, é essencial que haja na conclusão do leitor, ao findar deste artigo que não existem exceções para os diplomas legais que aqui serão descritos.

Ademais, cabe ressaltar a necessidade desse debate para a própria sociedade como um todo, pois a segurança jurídica trazida com a verificação da existência de direitos absolutos é imprescindível para o bem estar social, quando a sociedade compreende seus direitos de forma clara, tendemos a evoluir como povo e como cidadãos. Tendo isso em mente, é nítido que os direitos e garantias fundamentais são os diplomas normativos mais importantes para os indivíduos da República Federativa do Brasil, sejam eles brasileiros natos ou naturalizados, ou mesmo estrangeiros residentes aqui no Brasil, todos tem resguardados seus direitos e garantias fundamentais, então dever – se – ia se atentar para a importância de todos saberem quais direitos que eles tem são absolutos, quais deles ninguém pode revogar, cancelar, descumprir ou dirimir, nem mesmo o Estado como entidade. Nenhum ente ou órgão pode os descumprir, nem a administração pública direta: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como nem mesmo a administração pública indireta: Empresas públicas, Sociedades de economia mista, fundações públicas e Autarquias. É por estes motivos que se mostra tão essencial a demonstração de direitos absolutos, para aumentar a autonomia da população e demonstrar que eles detêm uma grande retaguarda jurídica protetiva que ninguém, em hipótese alguma pode descumprir.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DIREITOS ABSOLUTOS: DEFINIÇÕES**

Os direitos denominados absolutos não são a regra, longe disso, são a exceção na normatização brasileira, por isso é essencial definir doutrinariamente o que são esses direitos e também citar que são diferentes dos chamados exercícios absolutos de direito: “O direito absoluto é um direito inquestionável, rígido, obrigatório (sem discussão, sem exceção). O



exercício absoluto do direito é diferente. Nesse caso, o exercício absoluto do direito está alinhado com a ideia de exercício pleno do direito.” (ROGER AGUIAR, 2012)

Essa ideia anteriormente citada, define concretamente o que é um direito absoluto, além de caracterizar pontos específicos desses diplomas normativos, também faz uma diferenciação teórica entre um direito absoluto e o exercício absoluto desse direito, pois nitidamente são definições parecidas, porém distintas.

## **2.2 DO SIGILO PROFISSIONAL**

O sigilo das fontes: direito fundamental de liberdade de pensamento e de expressão, foi introduzido na legislação brasileira pela denominada Lei de Imprensa, que diz em seu artigo 7º, caput: “no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origens de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas. Ainda complementa em seu artigo 71º: “nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 25º, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade”. Essas mudanças foram recepcionadas positivamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e a Constituição Federal da República de 1988). (BRASIL, 1967) (BRASIL, 1988).

Essas legislações anteriormente citadas, descrevem de forma simples o quão grande é a segurança jurídica dada aos assegurados pelo direito do sigilo das fontes, o caracteriza como direito irrefutável, com aspectos importantes para garantir certo nível de liberdade a aqueles que exercem o sigilo na modalidade profissional.

Outro regimento interno que trata do sigilo das fontes é o Código de Ética dos Jornalistas Profissionais do Brasil, legalizado pela FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), em seu artigo 8º, que diz: “sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem da identidade de suas fontes de informação. (ESPÍRITO SANTO, 2007)

Esse dispositivo citado no parágrafo anterior, mostra a discricionariedade que tem o profissional jornalista, para determinar quando ele próprio deve ou não se utilizar do sigilo profissional.

Logo, tratar esse sigilo como absoluto é resguardar juridicamente o indivíduo: Ao garantir o sigilo da fonte, o ordenamento jurídico está agindo em favor da própria coletividade e da ampla pesquisa dos fatos ou eventos, em que, o acesso à informação seria seriamente comprometido. (FRANCO, 1999).

Em consequência disso, toda e qualquer lei que disserta sobre o sigilo profissional deve sempre ser ampla, como exemplo de cláusula pétrea, deve sempre tender a ampliar o direito, e nunca o diminuir ou restringir.

### **2.3 VEDAÇÃO À TORTURA**

Sabendo que a vedação à tortura é um dos temas centrais dos direitos humanos, é imprescindível iniciar citando a lei mais importante de que trata o tema a seguir. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diz que: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Artigo 5º, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

A vedação à tortura é completamente absoluta e tem sido afirmada como tal em muitos tratados internacionais e leis que regem sobre direitos humanos. Sua categoria é um direito humano inderrogável, logo: É válido em todas as circunstâncias e não permite restrições, exceções ou derrogações pelo Estado, por nenhuma razão e em nenhuma circunstância. (KOFI ANNAN, 2001).

Visto isso, não só as leis tratam do caráter absoluto da vedação a tortura, como também suas próprias características implícitas, sendo um direito válido em todas as circunstâncias, apenas se observa seu descumprimento por meio de crimes, ou atos infracionários (atos ilícitos cometidos por menores de idade, que são absolutamente incapazes).

Hoje sabe-se que a legislação avançou muito, levando como base a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a tortura que era algo “natural” antigamente, hoje, seja considerado um direito totalmente absoluto, pois não há nenhuma legislação se quer que a limite. A convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de acordo com a Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1984, o que dispõe seu artigo 1º, estabelecendo o conceito de tortura como:

Artigo 1º: Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Tendo essa definição legal como base, vale ressaltar que para que uma conduta seja tipificada como tortura, tem que seguir os verbos descritos da legislação penal específica, nem toda violência é uma tortura, contudo, uma violência pode vir a ser uma tortura.

Ainda deve-se ressaltar a importância da disposição legal penal extravagante do Brasil, que em seu artigo 1º da Lei 9455/97, conhecida como “Lei de Tortura”, descreve a tortura para a legislação interna nacional:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. (BRASIL, 1997)

Tanto as Convenções quanto as Declarações são instrumentos jurídicos cujo principal objetivo é a proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais. Eles vedam expressamente o uso da tortura. Muitos são os documentos nesse sentido, entretanto, a prática é empregada constantemente em várias partes do mundo. São realizadas de forma sempre ilegal, nunca aprovada por alguma regra ou exceção jurisdicional. Nesse sentido, o combate a essa infame prática tem sido energizada.

## **2.4 VEDAÇÃO À ESCRAVIDÃO**

A legislação brasileira, no seu artigo 149 do Código Penal, enumera que quatro elementos configuram trabalhos em condições análogas às de escravos: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Quem for flagrado fazendo uso de trabalhadores nessas condições pode pegar de dois a oito anos de prisão, além de multa. A OIT, uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) direcionada ao trabalho decente, considera que esse artigo é “consistente” com a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957. O dispositivo do Código Penal Brasileiro diz que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém

vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

Portanto, o crime de redução a condição análoga à de escravo, crime de natureza comum (pois pode ser praticado por qualquer indivíduo maior e capaz) é plurissubsistente (pois em regra é praticado por meio de vários atos), e que possui como bem jurídico principal a liberdade individual, pois, como preleciona Bittencourt (2012, p. 373): Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, possui elencado rol de direitos e garantias fundamentais e os garante à qualquer pessoa residente no Brasil (brasileiro nato, naturalizado, estrangeiro ou até mesmo apátrida), possui dentre os seus fundamentos positivados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art.1º, III e IV), que devem nortear as ações realizadas pelos agentes estatais além de serem, em virtude da atual corrente doutrinária e jurisprudencial, de observância obrigatória pelos particulares em suas relações, pois: “A liberdade do ser humano não se esgota na liberdade individual, mas continua e completa-se com a liberdade dos outros, a ninguém sendo permitido violar a dignidade humana e os direitos fundamentais de outrem” (ABRANTES, 2005 apud WANDERLEY, 2009, p. 108). Nesse sentido, o texto constitucional positivou:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Seguindo a ideia do texto supracitado, vê – se que como qualquer outro crime, a conduta praticada deve – se encaixar nos verbos do dispositivo legal referente ao ato ilícito, além do mais, como a vedação a escravidão detém caráter absoluto é de suma importância enumerar e elencar (como foi feito no parágrafo anterior) quem são os sujeitos detentores desse direito. Como foi exemplificado anteriormente, até mesmo o apátrida (aquele sem nacionalidade, sem pátria) tem seu direito a um trabalho justo, sem nenhuma possibilidade de ser vítima de um trabalho escravo legalizado, assim como, nenhuma pessoa pode ser vítima desse fato sem que ele seja configurado como crime, trazendo para a proibição expressa ao trabalho escravo um caráter absoluto.

### **3 METODOLOGIA DA PESQUISA**

O método de pesquisa utilizado neste artigo foi a revisão bibliográfica do tipo expositiva. Para Caldas (1986, p. 15) a pesquisa bibliográfica representa a “coleta e armazenagem de dados de entrada para a revisão, processando-se mediante levantamento das publicações existentes sobre o assunto ou problema em estudo, seleção, leitura e fichamento das informações relevantes”. Ademais, Silveira (1992) em estudo realizado com artigos de revisão publicados no período de 1987 a 1990, na revista *Ciência e Cultura*, distingue quatro tipos de artigos de revisão, entre eles o que está sendo utilizado neste artigo que é: a) revisão expositiva: expõe um tema a partir de análise e síntese de várias pesquisas e requer para isso maturidade intelectual;

Portanto, chega – se a conclusão de que foram analisados e sintetizados diversos entendimentos de outros autores, e legislações existentes acerca da temática. As bases de referência de dados foram, em sua maioria, obtidas através da base de dados da SciELO ([SciELO - Brasil](#)), usando o tema da pesquisa juntamente com palavras chaves e descritores, buscando por resultados satisfatórios, sempre procurando documentos e diplomas normativos em língua portuguesa, foram encontrados aproximadamente 4.138 resultados.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 4.1 RESULTADO DAS BUSCAS EM BASE DE DADOS



### 4.2 DOS DIREITOS ABSOLUTOS EM GERAL

Como a hipótese de partida, ou pergunta dissertativa foi: pode - se afirmar que inexistem direitos absolutos de fato? É essencial que a resposta seja a parte principal dos resultados. E depois de todas as citações e legislações trazidas ao decorrer da pesquisa, a resposta é não, pois foi demonstrado com base nos artigos estudados, nas legislações citadas no referencial bibliográfico ou teórico e nas falas de outros autores, que existem direitos absolutos na nossa legislação. Ficou demonstrado que eles não estão positivados como absolutos especificamente, mas, que ao analisar seus textos em aplicações práticas, vê - se que eles não permitem descumprimentos que sejam legais, toda e qualquer forma de os descumprir é ilegítima.

Portanto, quando cita - se que “O direito absoluto é um direito inquestionável, rígido, obrigatório (sem discussão, sem exceção). O exercício absoluto do direito é diferente. Nesse caso, o exercício absoluto do direito está alinhado com a ideia de exercício pleno do direito.” (ROGER AGUIAR, 2012), além de definir doutrinariamente o que de fato é um direito absoluto,

também diferencia duas figuras que são: os direitos absolutos e o exercício absoluto de algum direito.

Então ao descrever um direito como absoluto o autor corretamente o traz características: ser inquestionável, rígido e obrigatório. De forma perspicaz ele disserta que para diplomas legais que se encaixem nessa definição não há qualquer discussão sobre ele e muito menos exceção ao seu cumprimento, entende - se também que é exatamente essa inquestionabilidade, essa rigidez e essa obrigatoriedade que tornam qualquer direito absoluto um dispositivo que seu descumprimento em qualquer forma já é por si só um ato ilegal, logo, é correto afirmar que qualquer descumprimento de um dos direitos citados neste artigo é ilegítimo e ilícito, não há excepcionalidade alguma.

Ainda tendo como base os objetivos do artigo, tanto o geral quanto os específicos (metas da escrita), conforme análise sistemática, todos foram cumpridos. O objetivo geral e mais importante, foi contemplado em sua maior parte (mas, não em sua totalidade, pois a amplitude do direito brasileiro não permite tal feito), logo, na análise feita no artigo ficou demonstrado que ao menos três direitos positivados na nossa legislação não só são absolutos como são garantias aos cidadãos, a vedação a tortura, proibição a escravidão e o sigilo profissional das fontes são direitos e garantias fundamentais que na prática não permitem descumprimento, como demonstrado no referencial bibliográfico qualquer forma de descumprimento de tais garantias acarreta em descumprimento de Lei. Além disso, foi mostrado através de decisões judiciais: RE n. 971.959 e o RHC n 141.949. (Min. FUX, 2016) e (Min. MENDES, 2018), que a majoritária parte da doutrina e da jurisprudência considera o contrário como verdade. Ou seja, considera que nem um direito sequer é absoluto, eis demonstrado por tanto a justificativa do artigo, afinal, cabe demonstrar que é uma verdade “absoluta” a ser repensada por todos os operadores do direito.

Ademais, as metas científicas de escrita, ou objetivos específicos, foram tratados e concluídos de forma sistemática. Ocorreu a identificação de quais direitos não permitem relativização ante casos práticos, pois foi demonstrado por meio de legislações em vigor que suas exceções não estão positivadas, e não foram excepcionalizadas. Explicou – se também o motivo desses dispositivos serem absolutos, delimitando e definindo o que eram direitos absolutos e diferenciando de outro aspecto do direito que é o cumprimento absoluto de um



direito, essas definições ficaram claras no referencial bibliográfico e também foi demonstrado o motivo dos direitos já citados: Vedação a tortura, proibição a escravidão e o sigilo profissional das fontes serem invioláveis legalmente. Finalmente, ficou demonstrado que a importância em reconhecer tais diplomas como absolutos é necessário para proporcionar segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro e aos signatários dos supracitados direitos.

### **4.3 O SIGILO DAS FONTES PROFISSIONAIS E SEU CONTEXTO ABSOLUTO**

O sigilo das fontes como direito fundamental de liberdade de pensamento e de expressão, foi introduzido na legislação brasileira pela denominada Lei de Imprensa, que diz em seu artigo 7º, caput: “no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origens de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas. Ainda complementa em seu artigo 71º: “nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 25º, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade”. Essas mudanças foram recepcionadas positivamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e a Constituição Federal da República de 1988). (BRASIL, 1967) (BRASIL, 1988).

Essas legislações anteriormente citadas, descrevem de forma simples o quão grande é a segurança jurídica dada aos assegurados pelo direito do sigilo das fontes, o caracteriza como direito irrefutável, com aspectos importantes para garantir certo nível de liberdade a aqueles que exercem o sigilo na modalidade profissional. Além do mais deixam claro sua representação no Art. 5º da nossa Constituição, sendo dessa forma um direito e garantia fundamental.

Outro regimento interno que trata do sigilo das fontes é o Código de Ética dos Jornalistas Profissionais do Brasil, legalizado pela FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), em seu artigo 8º, que diz: “sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem da identidade de suas fontes de informação. (ESPÍRITO SANTO, 2007).

Esse dispositivo citado no parágrafo anterior, mostra a discricionariedade que tem o profissional jornalista, para determinar quando ele próprio deve ou não se utilizar do sigilo profissional. Dessa maneira além de uma forte retaguarda jurídica ele detém discricionariedade de escolha, de escolher qual atitude será mais benéfica para ele como profissional, por isso esse dispositivo legal é tão bem elaborado, pois de nada adiantaria haver uma proteção legal, sem que houvesse também a possibilidade de o profissional opinar quanto sua própria vontade.

Ainda nesse sentido, tratar esse sigilo como absoluto obviamente é resguardar juridicamente o indivíduo: Ao garantir o sigilo da fonte, o ordenamento jurídico está agindo em favor da própria coletividade e da ampla pesquisa dos fatos ou eventos, em que, o acesso à informação seria seriamente comprometido. (FRANCO, 1999).

Em consequência disso, vê-se que o descumprimento desse sigilo é inaplicável de forma legal pela legislação brasileira, qualquer medida que vise dirimir ou afastar o direito ao sigilo profissional é sabidamente ilícito, concordando com a citação anterior, é nítido que o descumprimento dessa garantia fundamental seria degradante para a verdade real e para o acesso à informação, que são dois dos pilares da uma sociedade democrática, a qual fazemos parte.

Por fim, vale destacar que não está em debate aqui o mérito de se o sigilo profissional deve ser ou não deve ser absoluto, mas sim, a constatação de que atualmente este demonstra – se conforme o que foi pesquisado, absoluto e inviolável.

#### **4.4 EXPRESSA E TOTAL PROIBIÇÃO À TORTURA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diz que: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Artigo 5º, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Como nitidamente esse dispositivo de direito internacional foi transportado para nossa legislação, mais precisamente para o art. 5º da nossa constituição, é interessante salientar que seu caráter de extrema importância também foi transportado, e assim como seu texto original não traz exceções, a nossa lei interna também não o fez.

A vedação à tortura é completamente absoluta e tem sido afirmada como tal em muitos tratados internacionais e leis que regem sobre direitos humanos. Sua categoria é um direito humano inderrogável, logo: É válido em todas as circunstâncias e não permite restrições, exceções ou derrogações pelo Estado, por nenhuma razão e em nenhuma circunstância. (KOFI ANNAN, 2001).

Assim como descrito de forma correta pela citação anteposta, não é factível nenhuma situação em que a prática de algum tipo de tortura seria aplicável sem que houvesse crime, por isso a descrição trazida por (KOFI ANNAN) é tão pertinente e completa, não deixa brechas para interpretações obscuras de qualquer natureza.

Ademais, a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de acordo com a Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1984, o que dispõe seu artigo 1º, estabelece o conceito de tortura como:

Artigo 1º: Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Tendo essa definição legal como base, destaca - se que para que uma conduta seja tipificada como tortura, tem que seguir os verbos descritos da legislação penal específica, nem toda violência é uma tortura, contudo, uma violência pode vir a ser uma tortura. Por isso, que assim como nessa legislação anteriormente citada, a nossa lei específica interna trata da definição de tortura de forma completa, abrangente e correta. Demonstra o Art. 1º da Lei 9455/97, conhecida como "Lei de Tortura", que:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. (BRASIL, 1997).

Portanto, sabe – se que assim como está descrita sua conduta penal nos verbos do tipo, suas exceções são inexistentes, assim como a legislação internacional que embasou a legislação interna extravagante, não há formas de descumprir o que foi positivado sem que ocorra crime, tornando assim outro direito completamente absoluto e impositivo, que não permite relativização alguma. Por fim, o debate acerca da temática da “bomba relógio”, é ainda pouco falado no meio acadêmico, esse cenário consiste na possibilidade de um indivíduo que foi preso e confessou ter plantado uma bomba em um local (e esse fato é provado como verídico), nesse caso a vedação a tortura poderia ser relativizada? A resposta ainda é obscura quando falamos do aspecto social, contudo no aspecto jurídico é pacífico que não, nem mesmo nesse caso é possível que haja a tortura legalizada de um indivíduo.

#### **4.5 VEDAÇÃO COMPLETA À ESCRAVIDÃO**

Os resultados mais significativos da pesquisa quanto a escravidão no contexto da legislação brasileira, descobre – se que no seu artigo 149 do Código Penal, enumera que quatro

elementos configuram trabalhos em condições análogas às de escravos: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Quem for flagrado fazendo uso de trabalhadores nessas condições pode pegar de dois a oito anos de prisão, além de multa. A OIT, uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) direcionada ao trabalho decente, considera que esse artigo é “consistente” com a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957. O dispositivo do Código Penal Brasileiro diz que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

Portanto entende – se que o crime de redução a condição análoga à de escravo, crime de natureza comum (pois pode ser praticado por qualquer indivíduo maior e capaz) e plurissubsistente (pois em regra é praticado por meio de vários atos), e que possui como bem jurídico principal a liberdade individual, pois, como preleciona Bittencourt (2012, p. 373): Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.

Nesse mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988, possui elencado rol de direitos e garantias fundamentais e os garante à qualquer pessoa residente no Brasil (brasileiro nato,

naturalizado, estrangeiro ou até mesmo apátrida), possui dentre os seus fundamentos positivados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), que devem nortear as ações realizadas pelos agentes estatais além de serem, em virtude da atual corrente doutrinária e jurisprudencial, de observância obrigatória pelos particulares em suas relações, pois: “A liberdade do ser humano não se esgota na liberdade individual, mas continua e completa-se com a liberdade dos outros, a ninguém sendo permitido violar a dignidade humana e os direitos fundamentais de outrem” (ABRANTES, 2005 apud WANDERLEY, 2009, p. 108). Nesse sentido, o texto constitucional positivou:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Ainda com fulcro nos resultados trazidos pelo a ideia do texto supracitado, vê – se que como qualquer outro crime, a conduta praticada deve – se encaixar nos verbos do dispositivo legal referente ao ato ilícito, além do mais, como a vedação a escravidão detém caráter absoluto é de suma importância enumerar e elencar (como foi feito no parágrafo anterior) quem são os sujeitos detentores desse direito. Como foi exemplificado anteriormente, até mesmo o apátrida (aquele sem nacionalidade, sem pátria) tem seu direito a um trabalho justo, sem nenhuma possibilidade de ser vítima de um trabalho escravo legalizado, assim como, nenhuma pessoa pode ser vítima desse fato sem que ele seja configurado como crime, trazendo para a proibição expressa ao trabalho escravo um caráter absoluto. Ademias, como os outros resultados dos outros direitos absolutos aqui descritos, esse é consideravelmente o mais límpido quanto a sua forma absoluta, pois além de sua legislação específica não trazer nenhuma exceção, não só a constituição como os direitos humanos a preferência em detrimento de alguns outros direitos, seu cometimento não é só um crime, mas um ato que fere toda a sociedade, toda a população e que esfarela à democracia como um todo.

## **5 CONCLUSÃO**

O tema: **DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O CARÁTER ABSOLUTO DO SIGILO DAS FONTES, DA VEDAÇÃO A TORTURA E DA PROIBIÇÃO A ESCRAVIDÃO**, foi escolhido pois a necessidade de debater esse assunto, ao qual tem tanta riqueza de conteúdo era evidente. Ao se estudar à temática e entender que um entendimento doutrinário e majoritário nos tribunais poderia ser matéria de discordância é excepcional para qualquer síntese científica e bibliográfica. Ainda nesse sentido é extremamente enriquecedor entender que o debate científico deve ocorrer a tudo custo, mesmo que ao se estudar chegue – se a uma conclusão não satisfatória ou incongruente (que não foi o caso neste artigo), é importante que a discussão aconteça, senão jamais haverá uma verdade a ser positivada.

Entendendo que os direitos supracitados são de fato absolutos, é sabido que apenas com provas argumentativas esse pensamento ganharia forma, dessa maneira, todo o artigo consistiu em pesquisa do mais alto grau de argumentos, mesmo que de forma sucinta, poderia sim haver um maior grau de escrita, contudo, isso será opinativo para os próximos escritores da temática, a separação de tais direitos em artigos individuais é possível, plausível e deve ser efetuada.

Nesse mesmo sentido o conteúdo do artigo poderia ser mais amplo, dessa maneira existe a possibilidade de outros pesquisadores dissertarem sobre outros direitos absolutos que não foram encontrados nessa pesquisa em especial. Poderia haver um outro descrito científico sobre o mérito de se deveria ou não ser absoluto o sigilo profissional das fontes. Poderia haver um debate maior nas casas legislativas e no judiciário acerca do "caso da bomba relógio", pois. se há defensores de que o direito a vedação a tortura deveria ser relativizado ante essa situação, cabe ao poder legislativo ou doutrinário decidir sobre tal ocasião. Por fim, também seria importante ressaltar a necessidade de campanhas de divulgação do caráter prático da vedação à escravidão, pois embora seja um conteúdo antigo, não é inexistente nos dias atuais, ainda há casos desse tipo de tratamento degradante, por isso, atribuir segurança jurídica a todos esses institutos ou mesmo, no mínimo, debate-los de forma mais reiterada, é importante para que nossa sociedade evolua.

## REFERÊNCIAS

DIREITOS e garantias fundamentais: conceito e características. [S. l.], 6 nov. 2021.

Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 777.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. A inviolabilidade do sigilo da fonte. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/a-inviolabilidade-do-sigilo-dafonte/>>. Acesso em: 27 de julho de 2016.

CALDAS, Maria Aparecida Esteves. Estudos de revisão de literatura: fundamentação e estratégia metodológica. São Paulo: Hucitec, 1986.

SILVEIRA, Regina Célia Pagliuchi da. A organização textual do discurso científico de revisão. Tema, n. 16, p. 99-111, ago. 1992.

MOREIRA, Walter. Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção. *In: Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção*. [S. l.], 1 jul. 2004. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis\\_o\\_de\\_Literatura\\_e\\_desenvolvimento\\_cient\\_fico.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis_o_de_Literatura_e_desenvolvimento_cient_fico.pdf). Acesso em: 7 nov. 2022.



AGUIAR, Roger. Você sabe a diferença entre “direito absoluto” e o “exercício absoluto de direito”? *In: Você sabe a diferença entre “direito absoluto” e o “exercício absoluto de direito”?*. [S. l.]: Estratégia, 7 nov. 2012. Disponível em: [https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/voce-sabe-a-diferenca-entre-direito-absoluto-eo-exercicio-absoluto-de-direito-4/#:~:text=O%20direito%20absoluto%20%C3%A9%20um,de%20exerc%C3%ADcio%20ple no%20do%20direito](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/voce-sabe-a-diferenca-entre-direito-absoluto-eo-exercicio-absoluto-de-direito-4/#:~:text=O%20direito%20absoluto%20%C3%A9%20um,de%20exerc%C3%ADcio%20ple no%20do%20direito.). Acesso em: 7 nov. 2022.

‘LIVRO: Módulos sobre questões selecionadas de Direitos Humanos (pág. 90).

#### REFEÊNCIAS DOS RESULTADOS BUSCADOS NA BASE DE DADOS SCIELO

JESUS, M. G. M. DE; DUARTE, T. L. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. **Sociologias**, v. 22, n. 55, p. 228–260, dez. 2020.

GODOI, R. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, v. 31, p. 141–160, 27 jan. 2020.

TELES, M. A. DE A. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 1001–1022, 2015.

OLIVEIRA, L. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 203–225, mar. 2018.

QUEIROZ, M. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2774–2814, 16 dez. 2022.

GOMES, D. DE OLIVEIRA; MADEIRA, M. Z. DE A.; BRANDÃO, W. N. M. P. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 2, p. 317–326, 15 maio 2020.

MATTOS, H.; ABREU, M.; GURAN, M. Por uma história pública dos africanos escravizados no Brasil. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 27, n. 54, p. 255–273, dez. 2014.

CORDEIRO, F. A. V.; FRIEDE, R. R.; MIRANDA, M. G. DE. Educação em direitos humanos na perspectiva de docentes da rede pública do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 28, p. e280019, 3 mar. 2023.